



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

## **PROTOCOLO DO PROCESSO**

### **035451/2025**

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:  
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 1ffc413c-5c0d-47aa-b075-aaf3e9866fa8

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Segunda-feira, 22 de Setembro de 2025</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>CINTIA MAYER BRITO</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA</b>	

<p style="text-align: center;"><b>RESUMO</b></p> <p><i>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90.118/2025</i> <i>PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 21.009/2025</i> <i>EMPRESA IMPUGNANTE: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA</i> <i>CNPJ: 34.279.727/0001-71</i></p> <p><b>DATA: 22/09/2025</b></p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



## **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.118/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.009/2025**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

**FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **34.279.727/0001-71**, com sede na RUA SEBASTIAO MARTINS 349 Conselheiro Paulino – Nova Friburgo - RJ , CEP: 28635-430, neste ato representada por seu sócio, **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**, portador da Cédula de Identidade RG nº **11.489.031-1 IFP/RJ** e inscrito no CPF sob nº **083.113.927-73**, com fulcro no item 22.1 do Edital, no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, vez que protocolada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcado para 24/09/2025, conforme previsto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e item 22.1 do Edital.

#### **II - DOS FATOS**

O Município de Nova Friburgo publicou edital de Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada para serviços de ornamentação natalina, com valor estimado de R\$ 2.083.613,14.

Ocorre que, da análise minuciosa do instrumento convocatório e seus anexos, identificaram-se graves vícios que comprometem a legalidade do certame, restringem a competitividade e violam princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que tange às exigências desproporcionais de certificações técnicas e cronograma fisicamente impossível de ser cumprido.

#### **III - DO DIREITO**

##### **III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE TEMPORAL DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA**

O cronograma de execução apresentado no Termo de Referência (Anexo I) estabelece:

*"Restauração - Reparo e manutenção das peças ornamentais natalinas*

*Início: 15 de setembro de 2025*

*Fim: Até 03 de outubro de 2025"*

Contudo, a sessão pública está marcada para 24/09/2025.

Esta inconsistência configura impossibilidade lógica e jurídica, pois viola o princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, I, da Lei 14.133/21, na medida em que não é juridicamente possível exigir execução de serviços em data anterior à própria licitação. Tal situação compromete igualmente a isonomia prevista no art. 5º, II, da mesma lei, uma vez que nenhum licitante pode cumprir cronograma retroativo.

A exigência caracteriza especificação inexecutável, contrariando o Lei 14.133/2021, que veda expressamente a inclusão de especificações excessivas, desnecessárias, discriminatórias ou irrealizáveis.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar irregular a fixação de prazo de execução incompatível com a complexidade do objeto ou manifestamente inexecutável, o que evidencia a necessidade de adequação do cronograma proposto.

### **III.2 - DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE**

#### **a) Certificações de Normas Regulamentadoras Excessivas e Desproporcionais**

O edital exige apresentação simultânea de 8 certificações de Normas Regulamentadoras: NR 04, NR 05, NR 06, NR 10, NR 11, NR 12, NR 23 e NR 35.

Tal exigência é desproporcional e desnecessária, configurando grave restrição à competitividade do certame em violação ao princípio da isonomia e aos dispositivos do art. 67 da Lei 14.133/2021, que determina a proporcionalidade das exigências de habilitação. Analisando especificamente cada norma, verifica-se que várias não guardam pertinência técnica com o objeto contratual.

A **NR 05 (CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes)** é obrigatória apenas para empresas com mais de 20 funcionários no setor de construção, conforme Quadro I da própria norma. A exigência genérica desconsidera o porte das empresas participantes e a natureza temporária dos serviços.

A **NR 04 (SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho)** aplica-se exclusivamente a empresas com mais de 50 funcionários em grau de risco 3, não sendo aplicável a todos os possíveis licitantes nem adequada à natureza do serviço licitado.

A **NR 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos)** é voltada especificamente para máquinas industriais permanentes instaladas em estabelecimentos fixos, não sendo aplicável a equipamentos móveis de instalação temporária como caminhões munck e cestos aéreos, que possuem regulamentação específica própria.

A **NR 23 (Proteção contra Incêndios)** merece análise crítica específica. Esta norma regulamenta as medidas de proteção contra incêndios em locais de trabalho permanentes, estabelecendo requisitos para saídas de emergência, equipamentos de combate ao fogo e brigadas de incêndio em estabelecimentos fixos.

O objeto desta licitação consiste em ornamentação natalina temporária em espaços públicos abertos (praças e logradouros), que por sua natureza não configuram estabelecimentos de trabalho nos moldes previstos pela NR 23. As instalações são temporárias em ambientes externos, não possuem características de confinamento que justifiquem medidas anti-incêndio específicas e utilizam equipamentos elétricos certificados com proteções intrínsecas.

A exigência de certificação em NR 23 para serviços de ornamentação externa temporária carece completamente de fundamentação técnica e pertinência, constituindo requisito desproporcional que restringe indevidamente a competitividade do certame sem qualquer benefício para a segurança ou qualidade dos serviços.

Para o objeto licitado, seriam suficientes e tecnicamente justificadas apenas as normas diretamente relacionadas: NR 10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade), NR 35 (Trabalho em Altura), NR 06 (Equipamentos de Proteção Individual) e NR 11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais).

A **Súmula TCU nº 272** estabelece expressamente que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". A exigência de certificações não pertinentes ao objeto configura violação direta a este entendimento consolidado.

#### **b) Restrição Injustificada quanto à Idade dos Equipamentos**

O edital estabelece que caminhões cesto aéreo "não poderão ter tempo de uso superior a 16 anos", sem apresentar qualquer justificativa técnica fundamentada no processo administrativo.

Esta exigência carece de amparo técnico, considerando que equipamentos com manutenção adequada e laudos técnicos válidos atendem perfeitamente às necessidades operacionais, independentemente da idade. A restrição restringe artificialmente o universo de participantes e gera onerosidade desnecessária à Administração, violando o disposto no art. 25 da Lei 14.133/2021.

### **III.3 - DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ENERGISA - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE**

A exigência de apresentação de autorização da concessionária de energia na fase de habilitação configura irregularidade substancial. Tal exigência cria dependência de terceiro completamente alheio ao certame licitatório, impossibilita isonomia devido aos prazos variáveis e imprevisíveis da concessionária, e transfere à empresa licitante responsabilidade que deveria ser posterior à contratação.

Esta exigência deveria ser estabelecida como condição para início dos serviços após a contratação, permitindo que a empresa vencedora obtenha a autorização necessária dentro do cronograma executivo, sem prejuízo à fase competitiva da licitação.

### **III.4 - DO ERRO MATERIAL NO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

O item 5.1 do Termo de Referência apresenta erro material evidente ao indicar que o período de manutenção se estende até "23 de fevereiro de 2025", quando evidentemente deveria ser 2026, considerando que o contrato tem início em setembro de 2025.

Este erro gera grave insegurança jurídica para os licitantes, pode induzir participantes a erro na precificação de suas propostas, demonstra falta de revisão técnica adequada do instrumento convocatório e compromete a clareza e precisão exigidas em editais públicos.

### **III.5 - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ESPECIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

A exigência de equipamentos específicos sem permitir equivalentes técnicos viola a Lei 14.133/21, que estabelece que no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado.

Não há justificativa técnica fundamentada no processo para a exigência de caminhão munck especificamente com 24 metros de alcance, vedação absoluta a equipamentos equivalentes que

atendam às mesmas necessidades técnicas, ou exigência simultânea de quantidade específica de 3 cestos aéreos sem demonstração clara da necessidade.

### **III.6 - DA ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA DE MATERIAIS**

O Termo de Referência estabelece especificações técnicas excessivamente detalhadas para grama sintética, incluindo composição química específica (39,7% látex, 60% PU), densidade exata de pontos (50.000 pontos por m<sup>2</sup>) e peso específico (1,43kg).

Tais especificações ultrapassam os parâmetros necessários para definir qualidade adequada, violando o art. 25, § 7º da Lei nº 14.133/2021, que veda características que não sejam justificadas pela natureza do objeto, configurando possível direcionamento do certame.

### **IV - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

A presente impugnação fundamenta-se nos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como nos princípios específicos da legislação de licitações vigente, que estabelecem as diretrizes para competitividade, isonomia, proporcionalidade das exigências e vedação a especificações restritivas injustificadas.

O direito constitucional de petição assegura a qualquer interessado o questionamento de atos administrativos que apresentem vícios ou irregularidades, especialmente quando comprometem a lisura e legalidade dos procedimentos licitatórios.

### **V - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e da gravidade dos vícios identificados, requer-se:

**Quanto ao cronograma de execução**, a retificação integral estabelecendo prazos tecnicamente exequíveis a partir da efetiva assinatura do contrato, bem como a correção imediata do erro material da data de manutenção (alteração de 2025 para 2026).

**Quanto às exigências de Normas Reguladoras**, a redução das certificações apenas às tecnicamente essenciais e pertinentes ao objeto: NR 06 (EPIs), NR 10 (Eletricidade), NR 11 (Movimentação de Materiais) e NR 35 (Trabalho em Altura), com exclusão das NRs desproporcionais: NR 04, NR 05, NR 12 e especialmente NR 23, por absoluta falta de pertinência técnica com ornamentação externa temporária.

**Quanto às especificações de equipamentos**, a exclusão da restrição de idade dos equipamentos ou apresentação de justificativa técnica fundamentada, permissão de equipamentos equivalentes que atendam às mesmas necessidades técnicas e de segurança, e flexibilização das especificações de materiais (grama sintética), permitindo equivalentes ou superiores.

**Quanto à autorização da Energisa**, a alteração da exigência para momento posterior à contratação, como condição para início dos serviços, não como requisito de habilitação.

**Subsidiariamente**, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção de qualquer das exigências ora questionadas, que seja apresentada justificativa técnica específica e fundamentada para cada uma delas, demonstrando sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto contratual.

**Quanto aos procedimentos**, requer-se o recebimento e processamento desta impugnação nos termos legais, a suspensão imediata do certame até decisão final, o provimento integral da

impugnação pelos fundamentos expostos, a republicação do edital com as devidas correções e adequações, e a reabertura de todos os prazos legais, conforme art. 55, §1º, da Lei 14.133/21. Caso indeferida total ou parcialmente, que a decisão seja devidamente fundamentada, com remessa à autoridade superior para conhecimento.

#### **VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As irregularidades apontadas não constituem meras questões formais, mas vícios substanciais que comprometem gravemente a competitividade do certame, violam princípios constitucionais e legais fundamentais, podem gerar nulidade absoluta do procedimento licitatório e sujeitam a Administração Pública a questionamentos dos órgãos de controle, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

A correção prévia e tempestiva destes vícios evitará interposição de recursos administrativos, representações aos Tribunais de Contas, possível judicialização do feito, atrasos significativos na contratação pretendida e questionamentos sobre a lisura e legalidade do procedimento.

A manutenção do edital nos moldes atuais compromete irremediavelmente os princípios licitatórios e pode resultar em contratação inadequada, com prejuízos ao erário público e à população beneficiária dos serviços.

#### **VII - DOS DOCUMENTOS**

Acompanham esta impugnação os seguintes documentos: Contrato Social da empresa ou procuração com poderes específicos, documento de identidade do representante legal, comprovante de tempestividade do protocolo e cópia do Termo de Referência objeto da impugnação.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

Nova Friburgo/RJ, 19 de setembro de 2025

---

**FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

**CNPJ: 34.279.727/0001-71**

**Por seu representante legal:**

**CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**

**RG: 11.489.031-1 IFP/RJ**

**CPF: 083.113.927-73**

**2025/00255318-5****JUCERJA**

Útimo arquivamento:

00006097019 - 23/02/2024

NIRE: 33.2.1094447-9

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Boleto(s):

Hash: ED7BF5DD-A6E6-40B1-BB47-0F8CD8C9E57C

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1094447-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Código Ato

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
002		
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
026	1	Alteração / Abertura de Filial em outra UF
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ADILSON SILVEIRA ÁVILLA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00006811982	34.279.727/0001-71	Rua SEBASTIAO MARTINS 349	CONSELHEIRO PAULINO	Nova Friburgo	RJ
31920169975	34.279.727/0002-52	Rua BARBARA RODRIGUES VIEIRA S/N	VALE DO OURO	Tocantins	MG
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX



Gabriel Oliveira de Souza Voi

SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 11/02/2025 e arquivado em 11/02/2025

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

8

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

NIRE: 332.1094447-9 Protocolo: 2025/00255318-5 Data do protocolo: 11/02/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2025 SOB O NÚMERO 00006811982, 31920169975 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A318E1D5145EC4699ADDAAC6FE91A38011BFB558F7C4A0F8F4F31BD06B90EA52

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/8



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1094447-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

JUCERJA

Último arquivamento:

00006097019 - 23/02/2024

NIRE: 33.2.1094447-9

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Boleto(s): 104989752

Hash: ED7BF5DD-A6E6-40B1-BB47-0F8CD8C9E57C

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
026	1	Alteração / Abertura de Filial em outra UF
XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Requerente

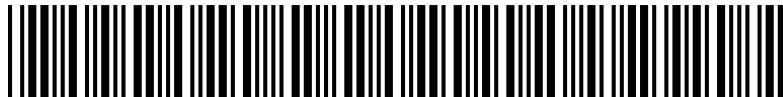
Nome:	Rodrigo Freitas Nigri de Oliveira
Assinatura:	<b>ASSINADO DIGITALMENTE</b> O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2225285403
E-mail:	rodrigonigri@contarconsultoria.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	11/02/2025
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

11/02/2025

Data



2025/00255318-5



## 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

**CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**, Brasileiro, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo IFRJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO**, Brasileira, Casada em Comunhão Parcial de Bens, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 12.234.083-9 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliada na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, com sua sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem alterar seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

#### 1 - ABERTURA DE FILIAL:

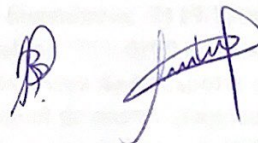
Os sócios resolvem abrir sua **Filial 01** com sede na Rua Barbara Rodrigues Vieira, S/N - Gleba 01 - Vale do Ouro - Tocantins/MG - CEP: 36.512-000, com o mesmo objetivo da Matriz.

#### 2 - AUMENTO DE CAPITAL:

Os sócios resolvem realizar um aumento de capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a partir da conta de Reserva de Lucros, passando o capital para R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), dividido por 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuído:

Sócio	Quant. de Quotas	%	Valores em R\$
<b>CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO</b>	1.274.000	91%	1.274.000,00
<b>ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO</b>	126.000	9%	126.000,00
<b>Totais</b>	<b>1.400.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 1.400.000,00</b>

Por força das alterações havidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social da empresa da seguinte forma:



## CONTRATO SOCIAL

### FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, o abaixo assinado **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**, Brasileiro, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo IFP/RJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO**, Brasileira, Casada em Comunhão Parcial de Bens, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 12.234.083-9 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliada na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, com sua sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO E SEDE:

A Empresa de Responsabilidade Ltda girará sob o nome empresarial: **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA** e utilizará o nome fantasia **FRINSTAL**, com sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430.

**Parágrafo único:** A empresa possui a seguinte Filial:



- **Filial 01** com sede na Rua Barbara Rodrigues Vieira, S/N - Gleba 01 - Vale do Ouro - Tocantins/MG - CEP: 36.512-000.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO:

A empresa iniciou suas atividades em 22/07/2019, sendo o seu tempo de duração indeterminado.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO:

A empresa terá como objeto social as seguintes atividades (**Matriz e Filial**): 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 7112-0/00 - Serviços de Engenharia; 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

  2

8130-3/00 - Atividades paisagísticas e 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

#### CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), divididos em 1.400.000 (uma milhão e quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, divididas da seguinte forma:

Sócio	Quant. de Quotas	%	Valores em R\$
CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO	1.274.000	91%	1.274.000,00
ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO	126.000	9%	126.000,00
<b>Totais</b>	<b>1.400.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 1.400.000,00</b>

**Parágrafo único:** A responsabilidade dos Sócios é, na melhor forma da Lei, limitada à importância do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

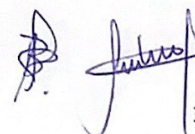
#### CLÁUSULA QUINTA - GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo permitido, o uso da **Denominação Social** ou **Firma** em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

**Parágrafo único:** Cada sócio terá direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", levando-se em consideração a situação econômico-financeira da sociedade.

#### CLÁUSULA SEXTA - CESSÃO DE QUOTAS:

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas a terceiros, no todo ou em parte sem, primeiro oferecê-las ao outro sócio quotista, que terá preferência na aquisição em igualdade de condições. Para a execução no disposto nesta cláusula, o sócio que desejar fazer a transferência de quotas se dirigirá ao outro sócio através da comunicação escrita, na qual deverá mencionar o nome da pessoa e as respectivas condições. O outro sócio terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do dia do recebimento da comunicação, para responder se deseja ou não usar o direito de preferência. Se o sócio não quiser executar o direito de preferência, poderá então, ser realizada a cessão ou transferência a terceiros, nas mesmas condições mencionadas na comunicação.

  
3

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – FALECIMENTO DE SÓCIOS:**

O falecimento de qualquer de um dos sócios não dissolverá a Sociedade, podendo o “de cujos” ser substituído pôr seus herdeiros ou representante legal.

**Parágrafo primeiro:** Os haveres do sócio falecido serão apurados em conformidade com o valor de suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para este fim.

**Parágrafo segundo:** Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar na sociedade, os haveres serão pagos aos mesmos em condições a serem acordadas na data do evento.

#### **CLÁUSULA OITAVA – REGÊNCIA:**

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei 6.404/76.

#### **CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES SOCIAIS:**

Segundo remissão determinada pelo artigo 1.504 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – EXERCÍCIO SOCIAL:**

O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro ser levantado o Balanço Geral da Sociedade, obedecidas as prescrições legais aplicáveis. Os resultados serão divididos entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem redistribuídos ou ficarem retidos como reserva, na sociedade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO:**

A Sociedade será dissolvida e entrará em liquidação nos casos legais, elegendo os Sócios, liquidantes, na ocasião própria, por maioria simples de votos, sendo os votos tomados um para cada quota que possuem.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SÓCIO RETIRANTE:**

O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data da averbação de sua saída.



**Parágrafo único:** O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres lhes serão pagos, após o levantamento de Balanço Geral da Sociedade específico para este fim, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vendendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada do sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE:**

Os sócios que representam no mínimo a três quartos do capital poderão promover a alteração do contrato social e transformar a sociedade de uma espécie para outra, notadamente para Sociedade Anônima, independente de liquidação ou dissolução, fundir-se, cindir-se, ser incorporada ou incorporar Sociedades, independentemente do consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais sócios, especialmente no que tange a exclusão de sócios que passem a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

**Parágrafo único:** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, §1º, CC/2002).

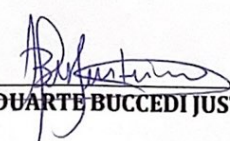
**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Fica eleito o foro de Nova Friburgo/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor, para que produza os fins e efeitos legais.

Nova Friburgo/RJ, 07 de Fevereiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS LEANDRO DE CASTRO  
JUSTINIANO**

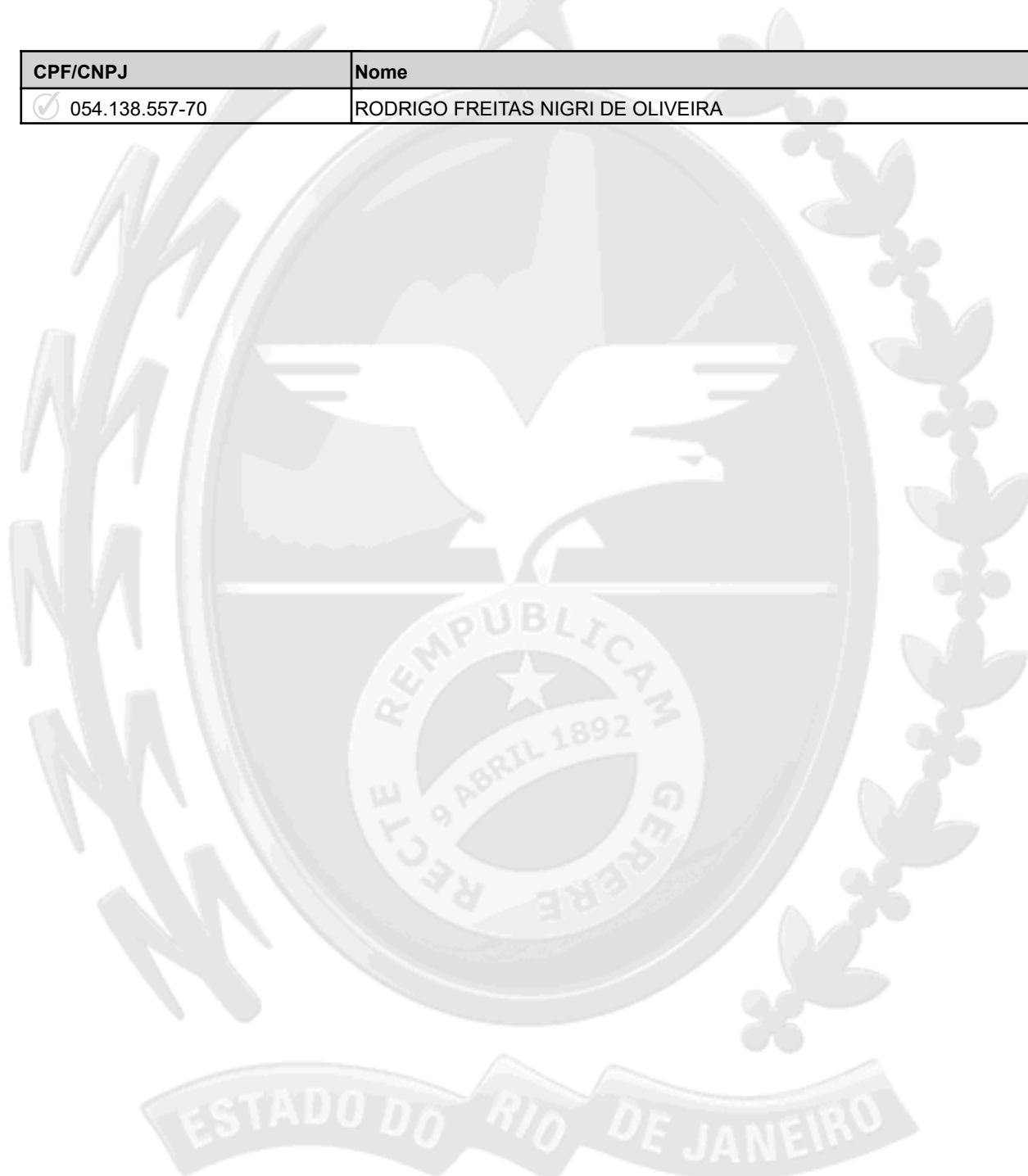
  
\_\_\_\_\_  
**ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO**



## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA, NIRE 33.2.1094447-9, PROTOCOLO 2025/00255318-5, ARQUIVADO EM 11/02/2025, SOB O NÚMERO (S) 31920169975 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 054.138.557-70	RODRIGO FREITAS NIGRI DE OLIVEIRA



11 de fevereiro de 2025.

**Gabriel Oliveira de Souza Voi**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

NIRE: 332.1094447-9 Protocolo: 2025/00255318-5 Data do protocolo: 11/02/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2025 SOB O NÚMERO 00006811982, 31920169975 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A318E1D5145EC4699ADDAAC6FE91A38011BFB558F7C4A0F8F4F31BD06B90EA52

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/8



Licitação PMNF &lt;licitacaopmnf@gmail.com&gt;

---

**Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025**

2 mensagens

---

**FRINSTAL - FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** <frinstal.friburgo@gmail.com> 19 de setembro de 2025 às 21:55  
Para: "pregaoeletronico.friburgo@gmail.com" <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>, "licitacaopmnf@gmail.com" <licitacaopmnf@gmail.com>

Boa noite,

Segue pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente

FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
CNPJ: 34.279.727/0001-71

---

**2 anexos****MPUGNACAO\_ADMINISTRATIVA\_PREGAO\_ELETRONICO\_90.118-2025\_assinado.pdf**  
236K**34279727000171\_contrato\_social\_documento\_nivel2\_2025-07-22\_13-08-17.pdf**  
4034K

---

**Licitação PMNF** <licitacaopmnf@gmail.com>  
Para: FRINSTAL - FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA <frinstal.friburgo@gmail.com>

22 de setembro de 2025 às 11:15

Prezados,  
Bom dia

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital do PE nº 90.118/2025.

Atenciosamente,

**Comissão Permanente de Pregão I**  
Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento  
Prefeitura de Nova Friburgo - RJ

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

À Secretaria Municipal de Turismo

Processo Licitatório nº 21.009/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.**

Trata-se o presente processo de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.279.727/0001-71, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seus respectivos representantes legais, INTEMPESTIVAMENTE, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025.

## I. DO RELATÓRIO

A princípio, consigna-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Impugnação deve ser protocolada até três dias úteis antes da abertura do certame, logo, Impugnação em tela é intempestiva.

Todavia, a Administração Pública deve analisá-la em razão do Princípio da Autotutela, objetivando corrigir possíveis irregularidades, segundo recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra o cronograma, exigências técnicas restritivas, transferência indevida de responsabilidade, erro material e ausência de critérios objetivos para especificação dos equipamentos identificados no Termo de Referência.





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da Impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.

## II. DA DILIGÊNCIA

Com base no artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/202 e no subitem 23.11 do Edital, considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, encaminho o processo para manifestação do órgão requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final da Comissão.

Recomenda-se que o setor requisitante avalie:

1. A necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação;
2. Eventuais ajustes no Edital para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência;
3. Os impactos sobre o interesse público no prosseguimento do certame com as condições atuais.

Por fim, informamos que a realização do Pregão Eletrônico em pauta está agendada para o dia **24 de setembro de 2025**, razão pela qual solicitamos urgência na análise e manifestação do setor técnico e posterior retorno do feito para o regular prosseguimento do certame.

Nova Friburgo, 22 de setembro de 2025.

Leonardo Gabrig Peixoto

Pregoeiro - Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.934

**Processo Administrativo nº 35.451/2025****Pregão Eletrônico nº 90118/2025****Impugnante: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

No que se refere a temporalidade e cronograma de execução dos serviços, estes serão reajustados na fase de formalização contratual, sendo assim, não resultará em prejuízos para a empresa vencedora do certame.

Em se tratando da **NR 05** esta tem como objetivo prevenir acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, promovendo a saúde e a segurança no ambiente laboral e a sua aplicação não se restringe ao setor da construção civil, abrangendo todas as organizações, incluindo órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, desde que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim, no caso em tela é obrigatória a constituição e manutenção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Outrossim, em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que a **NR-04**, não se restringe a empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados em grau de risco 03 (três), pois a norma tem aplicação geral a todas as empresas públicas e privadas que possuam empregados regidos pela CLT.

No mesmo sentido, à impugnação apresentada a despeito da exigência do Anexo XII da **NR 12**, julga-se necessária, especialmente no que se refere a equipamentos de guindaste para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura, abrangendo diretamente cestos aéreos, guindastes e caminhões munck adaptados para essa finalidade de forma a garantir a integridade dos trabalhadores durante as operações.

Portanto, a **NR-12** aplica-se aos serviços objeto da licitação, por envolver movimentação de cargas e elevação de pessoas em altura, utilizando caminhões munck e cestos aéreos, enquadrados como “máquinas e equipamentos” pela norma.

Em observância a exigência da **NR 23** – Proteção Contra Incêndios não se aplica apenas aos locais permanentes de trabalho, salienta-se que, no presente certame, o objeto principal é a ornamentação natalina temporária em espaços públicos abertos, fato que, isoladamente, não demanda aplicação direta da **NR 23**, contudo, durante o processo de armazenamento, manutenção, reparo das peças, a empresa vencedora do certame deverá dispor de um local próprio, coberto e protegido, destinado à realização das atividades de manutenção, reparos e armazenagem temporária das peças antes da montagem.





Neste local, a observância da **NR 23** é **imprescindível**, uma vez que qualquer eventual incêndio poderá acarretar prejuízos à municipalidade, afetando tanto a segurança patrimonial quanto a continuidade do serviço licitado.

Portanto, a exigência de cumprimento da **NR 23** para o local de manutenção é técnica, fundamentada e proporcional, garantindo a proteção do patrimônio público e a segurança dos trabalhadores, sem restringir de forma indevida a competitividade do certame.

Ressalta-se que, para as atividades externas temporárias, permanecem aplicáveis as normas específicas de segurança pertinentes: **NR 10, NR 35, NR 06 e NR 11**.

O limite de idade dos caminhões cesto aéreo possui fundamento, pois visa garantir a segurança, eficiência e celeridade na execução dos serviços, haja vista que, equipamentos mais antigos podem apresentar maior risco de falhas, atrasos e interrupções, comprometendo a montagem da ornamentação natalina, elemento central do evento "**Um Encanto de Natal - O Espetáculo do Noel**".

Assim, a restrição não é arbitrária, mas assegura a entrega no prazo, a qualidade do serviço e a segurança dos operadores, em conformidade com os princípios de boa gestão e economicidade da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao **item 5.1** do Termo de Referência, cumpre esclarecer que, de fato, há **um erro material** evidente na indicação do término do período de manutenção como "23 de fevereiro de 2025", entretanto, tal equívoco não compromete a interpretação do instrumento convocatório, tampouco, o objeto da licitação em questão.

É certo que, a previsão de início do contrato para setembro de 2025, permite inferir, de forma inequívoca, que a manutenção estende-se até fevereiro de 2026.

Ademais, o erro não acarreta qualquer prejuízo aos participantes, tampouco gera dúvida quanto à precificação das propostas, uma vez que todos os demais dispositivos do Edital apresentam coerência temporal.

Portanto, embora reconhecido o equívoco de "erro material", permanece intacta a clareza, precisão e segurança jurídica do Edital, não havendo necessidade de qualquer retificação que altere o procedimento licitatório ou a base de cálculo das propostas.

No mais, quanto as exigências de caminhão munck com alcance mínimo de 24 (vinte e quatro) metros e de 03 (três) cestos aéreos decorrem de necessidade técnica inequívoca, vez que, os ornamentos decorativos natalinos que serão instalados atingem alturas complexas e diversas e tais parâmetros são objetivos e proporcionais, visando garantir a execução dentro do cronograma do evento.

Não se tratando de restrição indevida, mas de definição de aspectos mínimos essenciais e necessários à execução, segurança, eficiência e qualidade do serviço.



Quanto a alegação de que as especificações técnicas da grama sintética seriam excessivamente restritivas não procede, pois as características descritas no Termo de Referência – composição química (39,7% látex e 60% PU), densidade de pontos (50.000 pontos/m<sup>2</sup>) e peso específico (1,43 kg/m<sup>2</sup>) têm fundamentação técnica clara e objetiva, considerando o tempo que a grama sintética ficará exposta, a circulação de pessoas, as intempéries, dentre outros aspectos, deve ser levado em consideração a durabilidade e resistência, além da finalidade estética.

Portanto, as exigências não constituem direcionamento do certame, mas sim **critérios objetivos e proporcionais à natureza do objeto**, em conformidade, que admite detalhamento técnico quando necessário para atender à finalidade do objeto da licitação.

No que se refere a Autorização da Concessionária, o Edital **não exige tal autorização na fase de habilitação**, vez que, o Termo de Referência (Anexo I) dispõe que a empresa contratada deverá apresentar a autorização da concessionária como condição de execução, a fim de permitir a instalação próxima à rede elétrica de forma regular e segura.

Assim, esta Secretaria de Turismo afirma a regularidade e adequação das medidas de segurança adotadas, rejeitando a impugnação apresentada, pois todos os requisitos legais e técnicos foram devidamente observados.

Nova Friburgo/RJ, 22 de setembro de 2025

---

Kamila Mouza Santiago da Cunha  
Secretária Turismo  
Matr.: 063.093



**Processo Administrativo nº 35.451/2025**  
**Pregão Eletrônico nº 90118/2025**

À Procuradoria Geral

Tendo em vista as impugnação apresentada pela empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, encaminhamos o presente à Douta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico acerca da manifestação desta especializada. Outrossim, solicita-se a apreciação quanto à legalidade das impugnações apresentadas.

Nova Friburgo/RJ, 22 de setembro de 2025

---

Kamila Mouza Santiago da Cunha  
Secretária Turismo  
Matr.: 063.093





**Processo Administrativo Eletrônico n.: 35.451/2025**

**Requerente: FRT Soluções Elétricas Ltda.**

**Assunto: Impugnação - Licitação - Pregão Eletrônico n. 90.118 de 2025 - Processo Licitatório n. 21.009/2025**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.118 de 2024 - Processo Licitatório n. 21.009/2025, que tem por objeto licitar a melhor proposta para a contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel, compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Para melhor didática e compreensão, passa-se ao relato dos fatos de forma segmentada.

### **I.I. Das Alegações da Empresa FRT Soluções Elétricas Ltda.**

Em síntese, a empresa FRT Soluções Elétricas Ltda. apresentou impugnação, conforme se verifica às fls. 02/06, aduzindo que:

i) o cronograma de execução apresentado no Termo de Referência (Anexo I) estabelece prazo de início em 15 de setembro de 2025 e fim até 03 de outubro de 2025 para o serviço de restauração - Reparo e manutenção das peças ornamentais natalinas, contudo, a sessão pública está marcada para 24/09/2025, o que configura impossibilidade lógica e jurídica, pois viola o princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, I, da Lei 14.133/21;



*ii)* o edital exige apresentação simultânea de 8 certificações de Normas Regulamentadoras: NR 04, NR 05, NR 06, NR 10, NR 11, NR 12, NR 23 e NR 35, cuja exigência é desproporcional e desnecessária, configurando grave restrição à competitividade do certame em violação ao princípio da isonomia e aos dispositivos do art. 67 da Lei 14.133/2021;

*iii)* a NR 05 (CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) é obrigatória apenas para empresas com mais de 20 funcionários no setor de construção;

*iv)* a NR 04 (SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) aplica-se exclusivamente a empresas com mais de 50 funcionários em grau de risco 3, não sendo aplicável a todos os possíveis licitantes nem adequada à natureza do serviço licitado;

*v)* a NR 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) é voltada especificamente para máquinas industriais permanentes instaladas em estabelecimentos fixos, não sendo aplicável a equipamentos móveis de instalação temporária como caminhões munck e cestos aéreos, que possuem regulamentação específica própria;

*vi)* a exigência de certificação em NR 23 para serviços de ornamentação externa temporária carece completamente de fundamentação técnica e pertinência, constituindo requisito desproporcional que restringe indevidamente a competitividade do certame sem qualquer benefício para a segurança ou qualidade dos serviços.

*vii)* seriam suficientes e tecnicamente justificadas, para o objeto licitado, apenas as normas diretamente relacionadas: NR 10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade), NR 35 (Trabalho em Altura), NR 06 (Equipamentos de Proteção Individual) e NR 11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais);

*viii)* o edital estabelece que caminhões cesto aéreo "não poderão ter tempo de uso superior a 16 anos", sem apresentar qualquer justificativa técnica fundamentada no processo administrativo;



*ix)* a exigência de apresentação de autorização da concessionária de energia na fase de habilitação configura irregularidade substancial, devendo ser estabelecida como condição para início dos serviços após a contratação, permitindo que a empresa vencedora obtenha a autorização necessária dentro do cronograma executivo, sem prejuízo à fase competitiva da licitação;

*x)* o item 5.1 do Termo de Referência apresenta erro material evidente ao indicar que o período de manutenção se estende até "23 de fevereiro de 2025", quando evidentemente deveria ser 2026, considerando que o contrato tem início em setembro de 2025, cujo erro gera grave insegurança jurídica para os licitantes;

*xi)* não há justificativa técnica fundamentada no processo para a exigência de caminhão munck especificamente com 24 metros de alcance, vedação absoluta a equipamentos equivalentes atendam às mesmas necessidades técnicas, ou exigência simultânea de quantidade específica de 3 cestos aéreos sem demonstração clara da necessidade;

*xii)* as especificações técnicas excessivamente detalhadas para grama sintética contidas no Termo de Referência ultrapassam os parâmetros necessários para definir qualidade adequada, violando o art. 25, § 7º da Lei nº 14.133/2021, que veda características que não sejam justificadas pela natureza do objeto, configurando possível direcionamento do certame.

## **I.II. Da Manifestação do Pregoeiro**

O Pregoeiro, em manifestação de fls. 16/17, encaminhou o processo para manifestação do órgão requisitante do certame a fim de subsidiar a decisão final da Comissão, considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, recomendando a avaliação dos seguintes pontos:





1. A necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação;
2. Eventuais ajustes no Edital para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência;
3. Os impactos sobre o interesse público no prosseguimento do certame com as condições atuais.

### **I.III. Da Manifestação da Secretaria Municipal de Turismo**

Às fls. 18/20, a Secretaria ofertou resposta à impugnação apresentada, aduzindo que:

*i)* no que se refere à temporalidade e cronograma de execução dos serviços, estes serão reajustados na fase de formalização contratual, sendo assim, não resultará em prejuízos para a empresa vencedora do certame;

*ii)* quanto à NR 05, tem como objetivo prevenir acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, promovendo a saúde e a segurança no ambiente laboral e a sua aplicação não se restringe ao setor da construção civil, abrangendo todas as organizações, incluindo órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, desde que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim, no caso em tela é obrigatória a constituição e manutenção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

*iii)* a NR-04, não se restringe a empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados em grau de risco 03 (três), pois a norma tem aplicação geral a todas as empresas públicas e privadas que possuam empregados regidos pela CLT;

*iv)* a NR-12 aplica-se aos serviços objeto da licitação, por envolver movimentação de cargas e elevação de pessoas em altura, utilizando caminhões munck e cestos aéreos, enquadrados como “máquinas e equipamentos” pela norma essa finalidade de forma a garantir a integridade dos trabalhadores durante as operações;



v) a observância da NR 23 é imprescindível, pois durante o processo de armazenamento, manutenção e reparo das peças a empresa vencedora do certame deverá dispor de um local próprio, coberto e protegido, destinado à realização das atividades de manutenção, reparos e armazenagem temporária das peças antes da montagem, logo, eventual incêndio poderá acarretar prejuízos à municipalidade, afetando tanto a segurança patrimonial quanto a continuidade do serviço licitado;

vi) para as atividades externas temporárias, permanecem aplicáveis as normas específicas de segurança pertinentes: NR 10, NR 35, NR 06 e NR 11;

vii) o limite de idade dos caminhões cesto aéreo possui como fundamento garantir a segurança, eficiência e celeridade na execução dos serviços, haja vista que equipamentos mais antigos podem apresentar maior risco de falhas, atrasos e interrupções, comprometendo a montagem da ornamentação natalina, elemento central do evento “Um Encanto de Natal - O Espetáculo do Noel”, não se tratando de restrição arbitrária, assegurando a entrega no prazo, a qualidade do serviço e a segurança dos operadores, em conformidade com os princípios de boa gestão e economicidade da Lei nº 14.133/2021;

viii) quanto ao item 5.1 do Termo de Referência, esclarece que, de fato, há um erro material evidente na indicação do término do período de manutenção como "23 de fevereiro de 2025", entretanto, tal equívoco não compromete a interpretação do instrumento convocatório, tampouco, o objeto da licitação em questão, sendo certo que a previsão de início do contrato para setembro de 2025, permite inferir, de forma inequívoca, que a manutenção estende-se até fevereiro de 2026, o que não acarreta qualquer prejuízo aos participantes, tampouco gera dúvida quanto à precificação das propostas, uma vez que todos os demais dispositivos do Edital apresentam coerência temporal;



*ix)* quanto as exigências de caminhão munck com alcance mínimo 24 (vinte e quatro) metros e de 03 (três) cestos aéreos decorrem de necessidade técnica inequívoca, vez que, os ornamentos decorativos natalinos que serão instalados atingem alturas complexas e diversas e tais parâmetros são objetivos e proporcionais, visando garantir a execução dentro do cronograma do evento, não se tratando de restrição indevida, mas de definição de aspectos mínimos essenciais e necessários à execução, segurança, eficiência e qualidade do serviço;

*x)* quanto a alegação de que as especificações técnicas da grama sintética seriam excessivamente restritivas não procede, pois as características descritas no Termo de Referência – composição química (39,7% látex e 60%PU), densidade de pontos (50.000 pontos/m<sup>2</sup>) e peso específico (1,43 kg/m<sup>2</sup>) têm fundamentação técnica clara e objetiva, considerando o tempo que a grama sintética ficará exposta, a circulação de pessoas, as intempéries, dentre outros aspectos, deve ser levado em consideração a durabilidade e resistência, além da finalidade estética;

*xi)* no que se refere à Autorização da Concessionária, o Edital não exige tal autorização na fase de habilitação, vez que, o Termo de Referência (Anexo I) dispõe que a empresa contratada deverá apresentar a autorização da concessionária como condição de execução, a fim de permitir a instalação próxima à rede elétrica de forma regular e segura;

*xii)* por fim, afirma a Secretaria que as exigências não constituem direcionamento do certame, mas sim critérios objetivos e proporcionais à natureza do objeto, que admite detalhamento técnico quando necessário para atender à finalidade do objeto da licitação, ratificando a regularidade e adequação das medidas de segurança adotadas, **rejeitando a impugnação apresentada, eis que os requisitos legais e técnicos foram devidamente observados.**

É o relatório.

## II. DOS FUNDAMENTOS



Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 19/09/2025 é tempestiva, em conformidade com o art. 164, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 24/09/2025.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Conforme disposição legal, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Nesse sentido dispõe o art. 16 da IN n. 73/2022:

*Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.*

**§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.**

*§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.*

*§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.*

Verifica-se que o Pregoeiro recebeu a impugnação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, encaminhando os autos à Secretaria de Turismo para pronunciamento de ordem técnica.



Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que esteja dentro da legalidade.

Por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, cabe à Secretaria de Turismo a análise, que é a secretaria requisitante, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria.

Destarte, não cabe a esta especializada jurídica opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame, de forma que doravante serão abordados somente os aspectos jurídico-legais impugnados.

## **II.I - Quanto ao cronograma de execução**

A impugnante requer o acolhimento da impugnação com a retificação integral do cronograma de execução, estabelecendo prazos tecnicamente exequíveis a partir da efetiva assinatura do contrato, bem como a correção imediata do erro material da data de manutenção (alteração de 2025 para 2026).

A Secretaria Municipal de Turismo afirma que o cronograma de execução dos serviços será reajustado na fase de formalização contratual, sendo assim, não resultará em prejuízos para a empresa vencedora do certame, bem como que o erro material na indicação do término do período de manutenção como "23 de fevereiro de 2025" não acarreta qualquer prejuízo aos participantes, tampouco gera dúvida quanto à precificação das propostas, uma vez que todos os demais dispositivos do Edital apresentam coerência temporal.

De fato, assiste razão à Secretaria. Tratando-se de mero erro material, bem como de alteração do cronograma para data posterior à conclusão do certame, faz-se desnecessária a retificação do edital.



## II.II - Quanto à exigência das NRs

A impugnante requer a redução das certificações apenas às tecnicamente essenciais e pertinentes ao objeto: NR 06 (EPs), NR 10 (Eletricidade), NR 11 (Movimentação de Materiais) e NR 35 (Trabalho em Altura), com exclusão das NRs desproporcionais: NR 04, NR 05, NR 12 e especialmente NR 23, por absoluta falta de pertinência técnica com ornamentação externa temporária.

Acerca da qualificação técnica, a Lei n. 14.133/2021 assim dispõe em seu art. 67:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

A exigência de qualificação técnico-profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, sendo mais comum em obras e serviços de engenharia.

Já a comprovação da qualificação técnico-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante (empresa) de executar o objeto licitatório.

Conforme Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

<sup>1</sup><https://www.migalhas.com.br/depeso/369406/os-limites-para-a-exigencia-de-capacidade-tecnica-operacional>



*"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".*

Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica tem por finalidade a comprovação de que a licitante possui experiência anterior no fornecimento/prestação de serviço similar, ou seja, já forneceu bem ou prestou serviço semelhante a outra empresa ou órgão de forma satisfatória, de forma a assegurar à Administração Pública que empresa executará o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis, alertando que a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário:

*23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.*

O Edital do Pregão Eletrônico em comento inseriu as exigências relativas à qualificação técnica no item 18, veja-se:

#### 18. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

<sup>2</sup> Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário



18.1 - *Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

18.2 - *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

18.2.1 – *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*

18.2.2 - *Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

18.2.3 - *O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.*

18.2.4 *Ser empresa apta a atuar no ramo de Instalação e Manutenção elétrica, comprovado por meio de Cadastro Nacional de Atividades Econômica (CNAE).*

18.2.5 *Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido;*

18.2.6 *Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;*

18.2.7 *Apresentar certificado NR 04 – Serviços especializados em Engenharia de Segurança, NR 05 – Comissão Interna de Prevenção de Acidente, NR 06 – Equipamento de proteção individual, NR 10 – Segurança e instalações e serviços em eletricidade, NR 11 – Transporte, movimentação, armazenamento e manuseio de materiais, NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, NR 23 – Proteção contra incêndio, NR 35 – Trabalho em altura.*

De início, constata-se que as exigências postas são exatamente as mesmas que foram exigidas no certame anterior (Pregão eletrônico 90.119/2024), **não tendo sido incluídas novas exigências capazes de levantar dúvidas quanto à legalidade.**

Os subitens 18.1 a 18.2.4 dizem respeito à capacidade técnico-operacional.





Já os subitens 18.2.5 e 18.2.6 se referem à capacidade técnico-profissional, tendo sido exigidos tão somente o certificado de registro do profissional do responsável técnico junto ao CREA e a comprovação do seu vínculo com a empresa licitante, ou seja, não foi exigida Certidão de Acervo Técnico, que representa o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, sendo certo que **é de atribuição exclusiva da Secretaria requisitante a definição das exigências técnicas necessárias e indispensáveis ao objeto licitado.**

Quanto ao subitem 18.2.7, s.m.j., tais exigências encontram amparo no art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que prevê a “*prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*” como documentação relativa à qualificação técnica.

Em pesquisa sobre o tema, verifica-se que as Normas Regulamentadoras (NRs) são orientações trabalhistas sobre procedimentos obrigatórios relacionados à saúde e à segurança do empregado, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças provocadas pelo trabalho. Veja-se o disposto na CLT:

*Art. 157 – Cabe às empresas:*

*I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*

*II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*

*III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;*

*IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.*

*Art. 158 – Cabe aos empregados:*



*I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;*

*II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.*

Todas as empresas que possuem empregados sob o regime da CLT devem seguir as Normas Regulamentadoras. Isso inclui empresas privadas e públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta e também os órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

O trabalhador desempenha um papel fundamental na implementação das Normas Regulamentadoras (NRs), uma vez que é o principal beneficiário das medidas de segurança, sendo necessário que o trabalhador esteja ciente das normas de segurança e saiba como aplicá-las em sua rotina de trabalho.

Os “treinamentos normativos” são capacitações obrigatórias previstas pelas Normas Regulamentadoras (NRs) e que todas as empresas devem fornecer aos seus funcionários, a fim de garantir o cumprimento de instruções e procedimentos que asseguram a segurança e saúde ocupacional, dependendo da função exercida ou do segmento de atuação da organização. Há algumas NRs que deixam claro a obrigatoriedade das empresas fornecerem os cursos<sup>3</sup>.

A fiscalização do cumprimento das Normas Regulamentadoras (NRs) é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho e Superintendências Regionais, visando verificar se as empresas estão cumprindo as normas de segurança e as condições de trabalho padrão. O descumprimento das Normas Regulamentadoras (NRs) pode gerar diversas consequências para as empresas, desde multas até ações trabalhistas e até mesmo a interdição do local de trabalho.

Considerando, no entanto, a ausência de expertise desta especializada jurídica acerca da definição do objeto e exigências técnicas necessárias, cabe à Secretaria requisitante se manifestar sobre tais exigências.

<sup>3</sup> NR-1 – DISPOSIÇÕES GERAIS (subitem 1.7.1), NR 5 – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (subitem 5.7.1) e NR 10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE (subitem 10.8.3.1).



Neste cenário, conforme já relatado, a Secretaria de Turismo, em resposta à impugnação, justificou a exigência de apresentação dos certificados relativos às NRs 04, 05, 06, 10, 11, 12, 23 e 35 (fls. 18/20).

No que se refere à NR 04, não obstante a previsão contida no Anexo II quanto ao dimensionamento do SESMT, por óbvio, caso a licitante não se enquadre na exigência, isto é, possua menos de 50 empregados, não estará obrigada a apresentar o certificado.

Quanto à NR 05, no mesmo sentido, caso a empresa não se enquadre, não estará obrigada a apresentar o certificado. Não obstante, o item 5.4.13 dispõe que, quando o quadro de dimensionamento não exigir a formação de uma comissão, ou seja, nos estabelecimentos com até 19 empregados, a empresa deverá indicar um representante para contribuir com as ações relativas à Segurança e Saúde do Trabalho naquele estabelecimento:

*5.4.13 Quando o estabelecimento não se enquadrar no Quadro I e não for atendido por SESMT, nos termos da Norma Regulamentadora n° 4 (NR-04), a organização nomeará um representante da organização dentre seus empregados para auxiliar na execução das ações de prevenção em segurança e saúde no trabalho, podendo ser adotados mecanismos de participação dos empregados, por meio de negociação coletiva.*

*5.4.13.1 No caso de atendimento pelo SESMT, este deverá desempenhar as atribuições da CIPA.*

*5.4.13.2 O microempreendedor individual - MEI está dispensado de nomear o representante da NR-05.*

A NR 12 define referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos (item 12.1.1), conceituando como fase de utilização “o transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento” (item 12.1.1.1).



A referida NR traz, ainda, as hipóteses de não aplicação:

*12.1.4 Esta NR não se aplica:*

- a) às máquinas e equipamentos movidos ou impulsionados por força humana ou animal;*
- b) às máquinas e equipamentos expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores;*
- c) às máquinas e equipamentos classificados como eletrodomésticos;*
- d) aos equipamentos estáticos;*
- e) às ferramentas portáteis e ferramentas transportáveis (semiestacionárias), operadas eletricamente, que atendam aos princípios construtivos estabelecidos em norma técnica tipo “C” (parte geral e específica) nacional ou, na ausência desta, em norma técnica internacional aplicável;*
- f) às máquinas certificadas pelo INMETRO, desde que atendidos todos os requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina.*

A Secretaria afirma que aplica-se aos serviços objeto da licitação, por envolver movimentação de cargas e elevação de pessoas em altura, utilizando caminhões munck e cestos aéreos, enquadrados como “máquinas e equipamentos” pela norma, o que foge à expertise desta pasta jurídica.

Por fim, quanto à exigência de certificação em NR 23, a secretaria afirma que sua observância é imprescindível, pois durante o processo de armazenamento, manutenção e reparo das peças a empresa vencedora do certame deverá dispor de um local próprio, coberto e protegido, destinado à realização das atividades de manutenção, reparos e armazenagem temporária das peças antes da montagem e, por esta razão, eventual incêndio poderá acarretar prejuízos à municipalidade, afetando tanto a segurança patrimonial quanto a continuidade do serviço licitado.



Considerando a previsão contida no item 23.2.1 da NR 23, de que as medidas de prevenção “*se aplicam aos estabelecimentos e locais de trabalho*” e, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria, s.m.j., restou demonstrada a razoabilidade da exigência.

Repise-se, entretanto, que não cabe a esta Procuradoria se imiscuir no mérito administrativo, haja vista que tão somente a Secretaria requisitante detém a expertise necessária para definir as exigências técnicas que condizem com o objeto licitado.

Assim, se a Secretaria ratifica a necessidade de apresentação dos certificados relativos às NRs listadas no subitem 18.2.7, tratando-se de matéria estritamente técnica, deve prevalecer a sua orientação.

### **II.III - Quanto às especificações de equipamentos**

A impugnante requer a exclusão da restrição de idade dos equipamentos ou apresentação de justificativa técnica fundamentada, permissão de equipamentos equivalentes que atendam às mesmas necessidades técnicas e de segurança, e flexibilização das especificações de materiais (grama sintética), permitindo equivalentes ou superiores.

A Secretaria esclareceu que o limite de idade dos caminhões cesto aéreo possui como fundamento garantir a segurança, eficiência e celeridade na execução dos serviços, haja vista que equipamentos mais antigos podem apresentar maior risco de falhas, atrasos e interrupções, comprometendo a montagem da ornamentação natalina, elemento central do evento “Um Encanto de Natal - O Espetáculo do Noel”, não se tratando de restrição arbitrária, assegurando a entrega no prazo, a qualidade do serviço e a segurança dos operadores, em conformidade com os princípios de boa gestão e economicidade da Lei nº 14.133/2021.



No que se refere às exigências de caminhão munck com alcance mínimo 24 (vinte e quatro) metros e de 03 (três) cestos aéreos, justifica a Secretaria de Turismo que decorrem de necessidade técnica inequívoca, vez que os ornamentos decorativos natalinos que serão instalados atingem alturas complexas e diversas e tais parâmetros são objetivos e proporcionais, visando garantir a execução dentro do cronograma do evento, não se tratando de restrição indevida, mas de definição de aspectos mínimos essenciais e necessários à execução, segurança, eficiência e qualidade do serviço.

Por fim, quanto à alegação de que as especificações técnicas da grama sintética seriam excessivamente restritivas, a Secretaria de Turismo afirma que as características descritas no Termo de Referência têm fundamentação técnica clara e objetiva, considerando o tempo que a grama sintética ficará exposta, a circulação de pessoas, as intempéries, dentre outros aspectos, deve ser levado em consideração a durabilidade e resistência, além da finalidade estética.

As exigências de especificações técnicas relativas ao objeto devem ser aferidas, necessariamente, pelo corpo técnico da pasta licitante, sendo certo que a análise de compatibilidade exige alto grau de conhecimento técnico do objeto licitado.

Portanto, considerando que a impugnação se limitou às exigências de qualificação técnica e de especificação técnica do objeto e, considerando que a Secretaria rejeitou integralmente a impugnação, deve prevalecer a sua orientação também neste ponto.

#### **II.IV - Quanto à autorização da Energisa**

No que tange à autorização prévia da Energisa, a Secretaria justifica que o Edital não a exige na fase de habilitação, eis que o Termo de Referência (Anexo I) dispõe que a empresa contratada deverá apresentar a autorização da concessionária como condição para a execução dos serviços.



Compulsando os autos do processo licitatório (PA 21.009/2025), verifica-se que a exigência de que “*A contratada deverá apresentar documento de autorização da companhia de energia (Energisa) para atuar próximo a sua rede e em seus postes*” foi inserida no item 4 do Termo de Referência, que versa sobre os requisitos da contratação.

Ao que parece, tal exigência foi listada dentro do rol de qualificação técnica. Não obstante, não foi reproduzida no item 18 do Edital.

Dessarte, considerando que a Secretaria ratificou que “*a autorização da concessionária de energia (Energisa) é exigida apenas na fase de execução contratual, não sendo requisito de habilitação*”, considerando que não foi inserida no rol de qualificação técnica do item 18 do Edital e, por fim, considerando que a empresa solicita apenas a confirmação de que a apresentação dessa autorização será exigida como condição de mobilização/início dos serviços, antes da Ordem de Serviço, e não na habilitação, s.m.j., restou elucidada a questão.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se pela remessa dos autos à Secretaria Municipal de Turismo** para ciência e adoção das providências de sua alçada, **devendo observar, no entanto, as ponderações feitas pelo Pregoeiro quanto à necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação, aos eventuais ajustes no Edital para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência e, ainda, aos impactos sobre o interesse público no prosseguimento do certame com as condições atuais.**



Por derradeiro, importante destacar que o opinamento desta Procuradoria-Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo (Lei Municipal n. 4.637/18), restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas ao tema sob consulta, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, que poderá decidir de forma diversa, desde que devidamente justificada, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

Nova Friburgo, 23 de setembro 2025.

Layne de Andrade Alves  
Subprocuradora de Licitações e Contratos  
Matrícula: 63.736





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.118/2025**

Processo Licitatório nº 21.009/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.279.727/0001-71**, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seus respectivos representantes legais, **INTEMPESTIVAMENTE**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **90.118/2025**.

## I. DO RELATÓRIO

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

A princípio, consigna-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Impugnação deve ser protocolada até três dias úteis antes da abertura do certame, logo, Impugnação em tela é intempestiva.

Todavia, a Administração Pública deve analisa-la em razão do Princípio da Autotutela, objetivando corrigir possíveis irregularidades, segundo recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU).



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra o cronograma, exigências técnicas restritivas, transferência indevida de responsabilidade, erro material e ausência de critérios objetivos para especificação dos equipamentos identificados no Termo de Referência.

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da Impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.

## II. DOS PEDIDOS

A empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.279.727/0001-71, requer:

- a) Quanto ao cronograma de execução, a retificação integral estabelecendo prazos tecnicamente exequíveis a partir da efetiva assinatura do contrato, bem como a correção imediata do erro material da data de manutenção (alteração de 2025 para 2026).
- b) Quanto às exigências de Normas Regulamentadoras, a redução das certificações apenas às tecnicamente essenciais e pertinentes ao objeto: NR 06 (EPs), NR 10 (Eletricidade), NR 11 (Movimentação de Materiais) e NR 35 (Trabalho em Altura), com exclusão das NRs desproporcionais: NR 04, NR 05, NR 12 e especialmente NR 23, por absoluta falta de pertinência técnica com ornamentação externa temporária.
- c) Quanto às especificações de equipamentos, a exclusão da restrição de idade dos equipamentos ou apresentação de justificativa técnica fundamentada, permissão de equipamentos equivalentes que atendam às mesmas necessidades técnicas e de segurança, e flexibilização das especificações de materiais (grama sintética), permitindo equivalentes ou superiores.
- d) Quanto à autorização da Energisa, a alteração da exigência para momento posterior à contratação, como condição para início dos serviços, não como



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

requisito de habilitação. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção de qualquer das exigências ora questionadas, que seja apresentada justificativa técnica específica e fundamentada para cada uma delas, demonstrando sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto contratual.

- e) Quanto aos procedimentos, requer-se o recebimento e processamento desta impugnação nos termos legais, a suspensão imediata do certame até decisão final, o provimento integral da impugnação pelos fundamentos expostos, a republicação do edital com as devidas correções e adequações, e a reabertura de todos os prazos legais, conforme art. 55, §1º, da Lei 14.133/21. Caso indeferida total ou parcialmente, que a decisão seja devidamente fundamentada, com remessa à autoridade superior para conhecimento.

### III. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE E PROCURADORIA

As análises técnicas estão presentes no processo administrativo nº 35.451/2025, com manifestação da Secretaria Municipal de Turismo às fls. 18 a 20 e da Procuradoria Geral do Município às fls. 22 a 40.

A Secretaria Municipal de Turismo, em síntese, afirma a regularidade e adequação das medidas de segurança adotadas, mantendo as exigências do Edital por estarem devidamente fundamentadas na legislação vigente e diretamente vinculadas à natureza do objeto, sendo necessárias à execução do contrato. Rejeita, portanto, a impugnação apresentada, pois todos os requisitos legais e técnicos foram devidamente observados.

Por sua vez, a Procuradoria Geral se manifesta de forma a acompanhar o entendimento da secretaria municipal requisitante do certame.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

#### IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, subsidiada pelo parecer do setor técnico da Secretaria Requisitante às fls. 18 a 20 e da Procuradoria Geral do Município às fls. 22 a 40 do processo administrativo nº 35.451/2025, sem nada mais a evocar, diante da intempestividade, **NÃO CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** no que tange ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 24 de setembro de 2025.

Leonardo Gabrig Peixoto  
Pregoeiro - Comissão Permanente de Pregão I  
Matrícula nº 206.934



# MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

## Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

### PROTOCOLO

Identificador: **1ffc413c-5c0d-47aa-b075-aaf3e9866fa8**  
 Protocolo: **Processo Requerimento Nº 035451/2025**  
 Data: **22/09/2025 12:58:17**  
 Origem: **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**  
 \*\*\* contatos indisponíveis \*\*\*  
 Contato: **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**  
 \*\*\* contatos indisponíveis \*\*\*  
 Protocolador: **CINTIA MAYER BRITO**  
 Assunto: **IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO**  
 Detalhamento: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90.118/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 21.009/2025**  
**EMPRESA IMPUGNANTE: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**  
**CNPJ: 34.279.727/0001-71**

### HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

[Aceita \[\]](#) [Arquivada \[\]](#) [Concluída \[\]](#) [Enviada \[\]](#) [Iniciada \[\]](#) [Parada \[\]](#) [Pausada \[\]](#) [Planejada \[\]](#)  
[Recente/Concluída \[\]](#) [Remanejada \[\]](#) [Desarquivada \[\]](#) [Documento Para Assinar \[\]](#) [Documento Assinado \[\]](#)

### ORIGEM

### DESTINO

[versão simplificada](#)



**JULIANO** na Remessa **1,081,159** do(a)  
**TURISMO - APOIO ADM / ASS** em  
**23/09/2025 18:34:13** disse:

"Encaminho após análise e manifestação da PGM"



#### LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - [Fase](#)



**Para Providências**  
 Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em **24/09/2025 09:51:31** Por **CINTIA**  
 Concluída **Não Concluída**  
 Estimativa **1 Hora(s)**



**LAYNNE** na Remessa **1,081,153** do(a)  
**PROCURADORIA - SUBPROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** em **23/09/2025 18:23:42** disse:

"Segue para análise e providências."



#### TURISMO - APOIO ADM / ASS [Fase](#)



**Para Providências**  
 Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em **23/09/2025 18:33:39** Por **JULIANO**  
 Concluída **23/09/2025 18:34:13** Por **JULIANO**  
 Estimativa **1 Hora(s)**



**JULIANO** na Remessa **1,079,298** do(a)  
**TURISMO - APOIO ADM / ASS** em  
**22/09/2025 19:35:06** disse:

"ENCAMINHO PARA ANÁLISE"



#### PROCURADORIA - [Fase](#)



**Para Providências**  
 Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em **23/09/2025 18:17:44** Por **LAYNNE**  
 Concluída **23/09/2025 18:23:42** Por **LAYNNE**  
 Estimativa **1 Hora(s)**



**MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
Nova Friburgo - RJ

**Relatório de Histórico de Andamento de Atividades**



**RAYSSA** na Remessa [1,078,462](#) do(a)  
**LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO -**  
**COMISSAO DE PREGAO I** em  
**22/09/2025 13:44:55** disse:

"Segue para análise de impugnação do processo digital nº 35.451/2025, referente ao processo instrutivo digital nº 21.009/2025."



**TURISMO - APOIO ADM / ASS** [Fase](#)



**Para Providências**  
Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em **22/09/2025 18:13:50** Por **JULIANO**  
Concluída **22/09/2025 19:35:06** Por **JULIANO**  
Estimativa **1 Hora(s)**



**CINTIA** na Remessa [1,078,420](#) do(a)  
**Prefeitura Municipal de Nova Friburgo**  
em **22/09/2025 13:37:14** disse:

"Em tramitação"



**LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO -** [Fase](#)



**Para Providências**  
Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em **22/09/2025 13:39:30** Por **CINTIA**  
Concluída **22/09/2025 13:44:55** Por **RAYSSA**  
Estimativa **1 Hora(s)**

**ANEXO(S)**

9	<a href="#">ECM Documento Digital Nº 196240/2025</a> <a href="#">ECM Documento Digital Nº 196240/2025</a>	DECISÃO - PE 90.118/2025	(4 páginas)
8	<a href="#">ECM Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 008622/2025</a> <a href="#">ECM Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 008622/2025</a>	Parecer	(19 páginas)
7	<a href="#">ECM Documento Digital Nº 195064/2025</a> <a href="#">ECM Documento Digital Nº 195064/2025</a>	ENCAMINHAMENTO PROCURADORIA	(1 página)
6	<a href="#">ECM Documento Digital Nº 195063/2025</a> <a href="#">ECM Documento Digital Nº 195063/2025</a>	RESPOSTA FRT	(3 páginas)
5	<a href="#">ECM Documento Digital Nº 194624/2025</a> <a href="#">ECM Documento Digital Nº 194624/2025</a>	ENCAMINHAMENTO PARA DILIGÊNCIA TÉCNICA - PE 90.118/2025	(2 páginas)
4	<a href="#">ECM Documento Digital Nº 194615/2025</a> <a href="#">ECM Documento Digital Nº 194615/2025</a>	PROTOCOLO - FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	(1 página)
3	<a href="#">ECM Documento Digital Nº 194611/2025</a> <a href="#">ECM Documento Digital Nº 194611/2025</a>	CONTRATO SOCIAL - FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	(8 páginas)
2	<a href="#">ECM Documento Digital Nº 194605/2025</a> <a href="#">ECM Documento Digital Nº 194605/2025</a>	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90.118/2025	(5 páginas)
1	<a href="#">ECM Termo de Autuação Nº 035451/2025</a> <a href="#">ECM Termo de Autuação Nº 035451/2025</a>	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90.118/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 21.009/2025 EMPRESA IMPUGNANTE: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA CNPJ: 34.279.727/0001-71	(1 página)